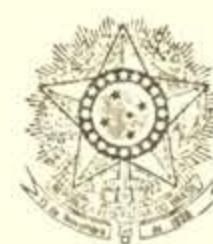


8  
william  
APZ.650



I



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA) PT-RJ

### ASSUNTO:

cria, em todo o território nacional, Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher-DEAMS, e dá outras providências.

DE 19  
89

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - SERV. PÚBLICO - FINANÇAS

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 28 de setembro de 1989

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Leopoldo Soárez ✓

✓, em 25.10.1989

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.667, DE 1989

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Cria, em todo o território nacional, Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher - DEAMS, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
As Comissões :  
1. Constituição e Justiça e Redação  
2. Serviço Público  
3. Finanças  
Em 15 / 09 / 89.  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 1989.

(Da Deputada BENEDITA DA SILVA)

"Cria, em todo o território nacional, Delegacias Especiais de Atendimento à mulher, - DEAMS, e dá outras provi- dências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas nas estruturas das Polícias Civis, as Delegacias Especializadas no atendimento e apuração dos crimes contra a Mulher - DEAMS

§ 1º - Para implementar os recursos humanos necessários ao cumprimento desta lei, deverão as Polícias Civis abrir concursos imediatos, para ocupação de vagas de delegados existentes e cursos e treinamentos direcionados para o exercício da direção e prestação de serviços nas Delegacias Especializadas.

Art. 2º - As Delegacias de que trata este artigo serão dotadas de toda infra-estrutura material das Delegacias Comuns, e mais o que a lei dispor para efetuar diligências, instaurar inquéritos e remetê-los à autoridade judicial, exceto serviços de carceragem.

§ Único - As atribuições previstas neste artigo não impedem o conhecimento de notícias de fato delitivo pelas Delegacias comuns, cabendo ao Delegado Titular providências para que sejam encaminhadas às DEAMS.

Art. 3º - O titular das Delegacias Especiais será, preferencialmente, uma Delegada de Polícia, responsável pela presidência dos trabalhos do órgão e todo o corpo técnico das



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DEAMS.

Art. 4º - O corpo funcional das DEAMS será composto por policiais civis, psicólogos, assistentes sociais, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1º - Todo o corpo técnico das DEAMS será composto, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino.

§ 2º - Os profissionais técnicos e auxiliares que compuserem o corpo funcional das DEAMS serão submetidos a treinamento e reciclagem especializado, dado o caráter específico do atendimento.

§ 3º - Os treinamentos e reciclagem poderão ser feitos em Delegacia Piloto, antecedidos de formação em cursos das Polícias Civis.

Art. 5º - As Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher contarão como unidade de apoio precursora ou de criação simultânea, uma Casa para Abrigo e Proteção das mulheres queixosas ou desvalidas.

§ 1º - Os abrigos de que trata este artigo poderão funcionar em dependências anexas à Delegacia ou em instalações destinadas para este fim.

§ 2º - Os abrigos funcionarão em regime de tempo integral - diurno e noturno - e contarão com um corpo especializado de assistência médica, psicológica e de assistência social.

Art. 6º - Funcionará nas dependências das DEAMS, um corpo de médicos do Instituto Médico Legal em plantão permanente, a fim de efetuar os exames necessários à instrução dos casos requeridos.

Art. 7º - As DEAMS, para operacionalizar os seus ser



viços, poderão firmar convênios com a OAB e Faculdades de Direito e Defensorias Públicas no sentido de prestar assistência ou orientação jurídica às mulheres atendidas que não possuam recursos próprios.

Art. 8º - Serão criadas Delegacias Especializadas no atendimento e apuração dos Crimes contra a Mulher, em todos os centros urbanos densos, em número compatível com a sua população, sendo que nos grandes centros urbanos deverão se estabelecer de forma a atender regiões diferentes.

§ 1º - As DEAMS funcionarão diretamente vinculadas aos serviços das Polícias Militares, notadamente aqueles de patrulha e que atendem por chamadas telefônicas específicas, e outros serviços necessários, de forma articulada.

§ 2º - As DEAMS funcionarão em estreita colaboração, quando necessário, com os Juizados Especiais.

Art. 9º - Serão considerados relevantes serviços públicos aqueles prestados por pessoa física ou jurídica, em colaboração com as DEAMS, seja na forma de atendimento profissional, doações, cessão de bens móveis ou imóveis, para o fiel cumprimento de suas finalidades sociais.

Art. 10º - As DEAMS desenvolverão um trabalho de articulação com o trabalho pioneiro de Assistentes Sociais já existente em várias delegacias estaduais, no sentido de trocar ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fornecer informes e subsídios que se incorporem ao mesmo esforço de proteção e assistência à Mulher.

Art.11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



### JUSTIFICATIVA

A luta pelos Direitos humanos tem como objetivo primordial a igualdade de direitos e oportunidades, contra qualquer discriminação, valorizando cada ser humano exclusivamente pelas suas aptidões e potencialidades.

Sonhamos com uma sociedade igualitária, onde HOMEM e MULHER construam ambos a sociedade em que vivem, preservem os seus valores humanos e vivam em liberdade, com fraternidade, compreensão, respeito e afeto. Cumpram, com igualdade e justiça os seus destinos, sem necessidade da criação de mecanismos de defesa especiais para a Mulher, e que esta viva perfeitamente no mundo que é seu e dos homens.

Por enquanto e desde há muitos séculos, vivemos num mundo administrado pelos homens, onde as mulheres, historicamente, foram alocadas para o desempenho de tarefas simbólicas (maternidade - educação dos filhos) havendo uma antológica definição social dos encargos femininos onde não lhes cabe defrontarem-se com a realidade exterior.

Os estereótipos diferenciais que definem os papéis masculino e feminino obrigam a mulher a viver numa dilacerante contradição mesmo quando logra romper com as rígidas normas que lhes são impostas socialmente e pela educação diferenciada. Há dois arquétipos dividindo a personalidade da mulher e que são estanques e antagônicos e geram como toda divisão, neuroses, conflitos. A violência que está inscrita na estrutura do seu relacionamento com os homens e com o mundo, é derivada da idéia geral de que ela, a mulher, é mais frágil, é coadjuvante, e secundária.

Não nos cabe negar a desagregação das



relações sociais e familiares que são fatores condicionantes, geradores e multiplicadores da violência. É claro que a pressão econômica provoca o aumento das tensões, agudiza a agressividade e produz os mecanismos da brutalidade. Mas, as dificuldades econômicas não explicam porque as mulheres são o ponto privilegiado da violência masculina em todos os grupos sociais.

Há mecanismos subjacentes do fenômeno da violência contra a mulher que indicam que estão legados aos valores do seu processo de socialização. A mulher é dicotomizada, dividida em duas. É a santa e a prostituta nos limites da atuação-mulher. Nela, a culpa introjetada. Nele, a agressividade legitimada num pressuposto de superioridade.

Assim foram construídos os mecanismos sócio-jurídicos que revelam a organização da sociedade machista.

A mulher ocupa o lugar de vítima na sociedade, isto é, não é um obstáculo ocasional que se interpõe entre ela e o agressor. Mas é visada, atingida em sua própria essência feminina. É o principal objeto da agressividade masculina.

É necessário denunciar essa violência ancestral, histórica, privatizada, dilacerada pelo preconceito e discriminação.

E há diversas maneiras de violentar uma mulher, inclusive quando do seu atendimento numa delegacia em qualquer incidente em que estejam envolvidas, principalmente nos casos de estupro, espancamento pelo companheiro, ultraje ao pudor e etc.

Portanto, enquanto não edificarmos a sociedade ideal, igualitária, onde homem e mulher vivam em igualdade de condições (educação-profissionalização - relações familiares e afetivas) compreendemos e apoiamos, emergencialmen



CÂMARA DOS DEPUTADOS



te, as reivindicações da população feminina, freqüente vítima de constantes violências, constrangimentos e humilhações.

Entre as reivindicações das mulheres está a criação de Delegacias Especiais da Mulher, como um espaço onde possa ser assistida em seus direitos por pessoas em condições de prover à mulher, a proteção legal para que possam exercer plenamente sua cidadania. O reconhecimento desses direitos estende-se somente às que são vítimas, mas também àquelas que incidindo na criminalidade estejam encarceradas. É preciso defendê-las da dupla punição: da ótica vesga do crime duplo por ser crime cometido por uma mulher. Crime tem que ser crime independente de sexo, condição social e status econômico-financeiro.

É necessário instrumentalizar a ação e funcionamento dessas delegacias não somente com instalações mínimas, mas é indispensável para que cumpram suas reais finalidades que disponham de uma estrutura material e humana de apoio sem a qual torna-se quase impossível realizar um trabalho satisfatório.

É imprescindível o reconhecimento e a existência desses órgãos na estrutura da Polícia Judicial do Estado. Para tanto há necessidade de lei criando as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher não ficando a sua criação à mercê da boa vontade e criatividade de eventuais autoridades públicas. É este aspecto estrutural, institucional, jurídico e legal imprescindível para o total reconhecimento e prática da questão.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1989.

  
BENEDITA DA SILVA  
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 1989

"Cria em todo o território nacional, Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher-DEAMS, e dá outras providências.

AUTOR: Deputada BENEDITA DA SILVA

RELATOR: Deputado LEOPOLDO SOUZA

I - RELATÓRIO

O projeto dispõe sobre a criação de delegacias especializadas no atendimento de crimes contra a mulher.

As delegacias, que integrarão a estrutura das polícias civis, deverão ser instituídas em todos os centros urbanos densos, em número compatível com a sua população. (art. 1º e 8º).

Além da infra-estrutura equivalente à das delegacias comuns, as delegacias especializadas deverão contar com unidades de apoio para abrigo e proteção das mulheres queixosas e desvalidas, e com núcleos de plantão permanente do Instituto Médico Legal.

As unidades de apoio deverão funcionar em regime de plantão permanente e serão dotadas de pessoal técnico especializado para prestação de assistência médica, psicológica e de serviços de assistência social (art. 2º e 8º §§ 1º e 2º).



O corpo funcional das delegacias será composto de policiais civis, psicólogos, assistentes sociais e representantes de Ministério Público e da Defensoria Pública, preferencialmente profissionais do sexo feminino. Também, deverão ser preferencialmente do sexo feminino os titulares das delegacias (arts. 3º, 4º, caput, e § 1º).

Em virtude do caráter específico do atendimento, os profissionais que atuarem nestas delegacias deverão ser submetidos a treinamento especializado e reciclagem, precedidos de formação em cursos das polícias civis (art. 4º, §§ 2º e 3º).

Para suprir as delegacias de recursos humanos adequados, as polícias civis deverão, de imediato, promover a realização de concurso público para provimento de cargos de Delegado, além de programas de treinamento específico.

As delegacias atuarão vinculadas ao serviço das polícias militares, notadamente aqueles de patrulha e atendimento a chamadas telefônicas específicas.

Caso necessário, poderão ainda atuar em estreita colaboração com os Juizados Especiais e firmar convênios com a OAB, Faculdades de Direito e Defensorias Públicas, para fins de prestação de assistência jurídica às mulheres carentes de recursos pecuniários (art. 7º e 8º, § 2º).

E, finalmente, dispõe o projeto que a cooperação prestada às delegacias de atendimento à mulher, por pessoas físicas ou jurídicas, constitui serviço de relevante interesse público.



## II - VOTO DO RELATOR

O art. 24, XVI, da Constituição Federal atribui à União, Estados e Distrito Federal competência para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

O § 1º do mesmo art. 24, não obstante, limita a competência legislativa da União, no âmbito da legislação concernente, à edição de normas gerais.

No caso em pauta, as disposições do projeto não versam normas gerais, uma vez que tratam da criação de órgãos da estrutura das polícias civis e da adução de providências para instalação e funcionamento dos mesmos.

O nosso entendimento, por conseguinte, é de que a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa das Unidades da Federação, razão que nos leva a opinar pela inadmissibilidade do projeto.

Sala da Comissão, em *22 de maio de 1990*

Deputado LEOPOLDO SOUZA  
Relator

/mav1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.667/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Arnaldo Martins, Bonifácio de Andrada, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Messias Góis, Oscar Corrêa, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Gerson Peres, Tarso Genro, José Maria Eymael, Egídio Ferreira Lima, Brandão Monteiro, Adylson Motta, Roberto Jefferson, Adolfo Oliveira, Jovani Masini, Samir Achôa, Rosário Congro Neto e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente



Deputado LEOPOLDO SOUZA

Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 3.667-A, de 1989  
(DA SRA BENEDITA DA SILVA)



Cria, em todo o território nacional, Delegacias E  
speciais de Atendimento à Mulher - DEAMS, e dá outras  
providências; tendo parecer, da Comissão de Consti  
tuição e Justiça e de Redação, pela inconstitucio-  
nalidade.

(PROJETO DE LEI N° 3.667, de 1989, a que se refere  
o parecer)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.667, DE 1989

(Da Sr.<sup>a</sup> Benedita da Silva)

**Cria, em todo o território nacional, Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher — DEAMS, e dá outras providências.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Serviço Público; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criadas nas estruturas das Polícias Civis, as Delegacias Especializadas no atendimento e apuração dos crimes contra a Mulher — DEAMS.

§ 1.º Para implementar os recursos humanos necessários ao cumprimento desta lei, deverão as Polícias Civis abrirem concursos imediatos, para ocupação de vagas de delegados existentes e cursos e treinamentos direcionados para o exercício da direção e prestação de serviços nas Delegacias Especializadas.

Art. 2.º As Delegacias de que trata este artigo serão dotadas de toda infra-estrutura material das Delegacias Comuns, e mais o que a lei dispor para efetuar diligências, instaurar inquéritos e remetê-los à autoridade judicial, exceto serviços de carceragem.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo não impedem o conhecimento de notícias de fato delitivo pelas Delegacias comuns, cabendo ao Delegado Titular providências para que sejam encaminhadas às DEAMS.

Art. 3.º O titular das Delegacias Especiais será, preferencialmente, uma Delegada de Polícia, responsável pela presidência dos trabalhos do órgão e todo o corpo técnico das DEAMS.

Art. 4.º O corpo funcional das DEAMS será composto por policiais civis, psicólogos, assistentes sociais, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 2.º Todo o corpo técnico das DEAMS será composto, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino.



§ 2.º Os profissionais técnicos e auxiliares que compuserem o corpo funcional das DEAMS serão submetidos a treinamento e reciclagem especializado, dado o caráter específico do atendimento.

§ 3.º Os treinamento e reciclagem poderão ser feitos em Delegacia Piloto, antecedidos de formação em cursos das Polícias Civis.

Art. 5.º As Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher contarão como unidade de apoio precursora ou de criação simultânea, uma Casa para Abrigo e Proteção das mulheres queixosas ou desvalidas.

§ 1.º Os abrigos de que trata este artigo poderão funcionar em dependências anexas à Delegacias ou em instalações destinadas para este fim.

§ 2.º Os abrigos funcionarão em regime de tempo integral — diurno e noturno — e contarão com um corpo especializado de assistência médica, psicológica e de assistência social.

Art. 6.º Funcionará nas dependências das DEAMS um corpo de médicos do Instituto Médico Legal em plantão permanente, a fim de efetuar os exames necessários à instrução dos casos requeridos.

Art. 7.º As DEAMS, para operacionalizar os seus serviços, poderão firmar convênios com a OAB e Faculdades de Direito e Defensorias Públicas no sentido de prestar assistência ou orientação jurídica às mulheres atendidas que não possuam recursos próprios.

Art. 8.º Serão criadas Delegacias Especializadas no atendimento e apuração dos Crimes contra a Mulher, em todos os centros urbanos densos, em número compatível com a sua população, sendo que nos grandes centros urbanos deverão se estabelecer de forma a atender regiões diferentes.

§ 1.º As DEAMS funcionarão diretamente vinculadas aos serviços das Polícias Militares, notadamente aqueles de patrulha e que atendem por chamadas telefônicas específicas, e outros serviços necessários, de forma articulada.

§ 2.º As DEAMS funcionarão em estreita colaboração, quando necessário, com os Juizados Especiais.

Art. 9.º Serão considerados relevantes serviços públicos aqueles prestados por pessoas física ou jurídica, em colaboração com as DEAMS, seja na forma de atendimento profissional, doações, cessão de bens móveis ou imóveis, para o fiel cumprimento de suas finalidades sociais.

Art. 10. As DEAMS desenvolverão um trabalho de articulação com o trabalho pioneiro de Assistentes Sociais já existente em várias delegacias estaduais, no sentido de trocar ou fornecer informes e subsídios que se incorporem ao mesmo esforço de proteção e assistência à Mulher.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

A luta pelos direitos humanos tem como objetivo primordial a igualdade de direitos e oportunidades, contra qualquer discriminação, valorizando cada ser humano exclusivamente pelas suas aptidões e potencialidades.

Sonhamos com uma sociedade igualitária, onde Homem e Mulher construam ambos a sociedade em que vivem, preservem os seus valores humanos e vivam em liberdade, com fraternidade, compreensão, respeito e afeto. Cumpram, com igualdade e justiça os seus destinos, sem necessidades da criação de mecanismos de defesa especiais para a Mulher, e que esta viva perfeitamente no mundo que é seu e dos homens.



Por enquanto e desde há muitos séculos, vivemos num mundo administrado pelos homens, onde as mulheres, historicamente, foram alocadas para o desempenho de tarefas simbólicas (maternidade — educação dos filhos) havendo uma antológica definição social dos encargos femininos onde não lhes cabe defrontarem-se com a realidade exterior.

Os estereótipos diferenciais que definem os papéis masculino e feminino obrigam a mulher a viver numa dilacerante contradição mesmo quando logra romper com as rígidas normas que lhes são impostas socialmente e pela educação diferenciada. Há dois arquétipos dividindo a personalidade da mulher e que são estanques e antagônicos e geram como toda divisão, neuroses, conflitos. A violência que está inscrita na estrutura do seu relacionamento com os homens e com o mundo, é derivada da idéia geral de que ela, a mulher, é mais frágil, coadjuvante, secundária.

Não nos cabe negar a desagregação das relações sociais e familiares que são fatores condicionantes, geradores e multiplicadores da violência. É claro que a pressão econômica provoca o aumento das tensões, agudiza a agressividade e produz os mecanismos da brutalidade. Mas, as dificuldades econômica não explicam por que as mulheres são o ponto privilegiado da violência masculina em todos os grupos sociais.

Há mecanismos subjacentes do fenômeno da violência contra a mulher que indicam que estão legados aos valores do seu processo de socialização. A mulher é decotomizada, dividida em duas. É a santa e a prostituta nos limites da atuação-mulher. Nela, a culpa introjetada. Nele, a agressividade legitimada num pressuposto de superioridade.

Assim foram construídos os mecanismos sócio-jurídicos que revelam a organização da sociedade machista.

A mulher ocupa o lugar de vítima na sociedade, isto é, não é um obstáculo ocasional que se interpõe entre ela e o agressor. Mas é visada, atingida em sua própria essência feminina. É o principal objeto da agressividade masculina.

É necessário denunciar essa violência ancestral, histórica, privatizada, dilacerada pelo preconceito e discriminação.

E há diversas maneiras de violentar uma mulher, inclusive quando do seu atendimento numa delegacia em qualquer incidente em que estejam envolvidas, principalmente nos casos de estupro, espancamento pelo companheiro, ultraje ao pudor etc.

Portanto, enquanto não edificarmos a sociedade ideal igualitária, onde homem e mulher vivam em igualdade de condições (educação-profissionalização — relações familiares e afetivas) compreendemos e apoiamos, emergencialmente, as reivindicações da população feminina, freqüente vítima de constantes violências, constrangimentos e humilhações.

Entre as reivindicações das mulheres está a criação de Delegacias Especializadas para exercer plenamente sua cidadania. O reconhecimento desses direitos por pessoas em condições de prover à mulher, a proteção legal para que possam exercer plenamente sua cidadania. O reconhecimento desses direitos estende-se não somente às que são vítimas, mas também àquelas que incidindo na criminalidade estejam encarceradas. É preciso defendê-las da dupla punição: da ótica vesga do crime duplo por ser crime cometido por uma mulher. Crime tem que ser crime independente de sexo, condição social e status econômico-financeiro.

É necessário instrumentalizar a ação e funcionamento dessas delegacias não somente com instalações mínimas, mas é indispensável para que

  
cumpram suas reais finalidades que disponham de uma estrutura material e humana de apoio sem a qual torna-se quase impossível realizar um trabalho satisfatório.

É imprescindível o reconhecimento e a existência desses órgãos na estrutura da Polícia Judicial do Estado. Para tanto há necessidade de lei criando as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher não ficando a sua criação à mercê da boa vontade e criatividade de eventuais autoridades públicas. É este aspecto estrutural, institucional, jurídico e legal imprescindível para o total reconhecimento e prática da questão.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1989. — Benedita da Silva, Deputada Federal.

Lote: 65 Caixa: 139  
PL N° 3667/1989  
16